

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 264,¹ de 2010

Projeto de Lei do Senado nº 264, de 2010	Emenda nº 4 – CAS (Substitutivo)
Dispõe sobre a <i>Equoterapia</i> .	Dispõe sobre a prática de equoterapia.
O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Art. 1º Esta Lei regula a prática da Equoterapia, como todo o método terapêutico e educacional que utiliza o cavalo dentro de uma abordagem interdisciplinar, nas áreas da saúde, educação e equitação, buscando o desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência.	Art. 1º Esta Lei regulamenta a prática da equoterapia. § 1º Equoterapia, para os efeitos desta Lei, é o método de reabilitação que utiliza o cavalo em uma abordagem interdisciplinar, nas áreas de saúde e educação, voltado para o desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência.
<i>Parágrafo único.</i> A Equoterapia é empregada para o tratamento de lesões neuromotoras de origem encefálica ou medular; patologias ortopédicas congênitas ou adquiridas; disfunções sensório-motoras; distúrbios evolutivos, comportamentais, de aprendizagem e emocionais.	
Art. 2º Para efeito desta Lei conceitua-se:	
I - Praticante de Equoterapia como a pessoa com deficiência, quando em atividades equoterápicas.	§ 2º Entende-se como praticante de equoterapia a pessoa com deficiência que realiza atividades de equoterapia.
II – Auxiliar guia como a pessoa que conduz o cavalo do praticante, atento às orientações do mediador e às reações do animal.	
III – Auxiliar lateral como aquele que, durante a sessão acompanha o praticante, com especial atenção à sua segurança, seguindo as orientações do mediador.	
IV – Mediador como o profissional que passa as informações da sessão, que sejam específicas do praticante, ao auxiliar guia e ao auxiliar lateral.	
V – Tratador como a pessoa que desempenha os cuidados básicos com os cavalos e com as instalações eqüestres, podendo também atuar como auxiliarguia.	
VI – Esporte paraequestre como a utilização de todas as atividades eqüestres com objetivos esportivos para pessoa com deficiência	
Art. 3º A Equoterapia baseia-se em:	
I – Fundamentação técnico-científica;	
II – Atendimento iniciado exclusivamente mediante parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica.	Art. 2º A prática de equoterapia está condicionada a parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica.
III – Avaliação médica para indicar sem ressalvas, com ressalvas, ou contra-indicar sua prática.	
	Art. 3º A prática da equoterapia será orientada em observância às seguintes condições, entre outras, conforme dispuiser o regulamento:
IV – Equipe multiprofissional e interdisciplinar especificamente qualificada para a sua prática, composta por: a) médico;	I – equipe multiprofissional, constituída, no mínimo, por médico, médico-veterinário, psicólogo, fisioterapeuta e um profissional de equitação, podendo, de acordo com o objetivo do programa de equoterapia, ser integrada por outros

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 264,² de 2010

Projeto de Lei do Senado nº 264, de 2010	Emenda nº 4 – CAS (Substitutivo)
b) fisioterapeuta; c) psicólogo; d) terapeuta ocupacional; e) fonoaudiólogo; f) professor de educação física; g) pedagogo; h) profissional de equitação.	profissionais, como pedagogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e professor de educação física;
VI – Aplicação realizada por intermédio de programas individualizados, conforme as necessidades e potencialidades do praticante; a finalidade do programa; os objetivos a serem alcançados, enfatizando:	II – programas individualizados, em conformidade com as necessidades e potencialidades do praticante;
a) intenções terapêuticas, com a aplicação de técnicas que visem, principalmente, a reabilitação física e/ou mental;	
b) fins educacionais, com aplicação de técnicas pedagógicas, aliadas às terapêuticas, visando sua alfabetização, integração ou reintegração sóciofamiliar;	
c) fins de inserção ou reinserção social.	
V – Acompanhamento do tratamento, realizado por intermédio de registros periódicos e sistemáticos das atividades desenvolvidas pelo praticante, em prontuário próprio e individual;	III – acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo praticante, com o registro periódico, sistemático e individualizado das informações em prontuário;
IX– segurança da integridade física do praticante, mediante	IV – provimento de condições que assegurem a integridade física do praticante, como:
a) garantia de ambiente e treinamento adequado do cavalo;	a) instalação apropriada;
b) emprego de equipamentos de montaria adequados;	b) cavalo adestrado;
c) vestimenta adequada do praticante e dos terapeutas;	c) equipamento de proteção individual e de montaria disponível;
d) plano de segurança para o praticante.	d) vestimenta adequada;
Art. 4º São programas básicos da <i>Equoterapia</i> :	e) garantia de atendimento médico de urgência ou de remoção para serviço de saúde, em caso de necessidade.
I – hipoterapia, voltada para pessoas com deficiência física ou mental, em que o praticante não tenha condições de se manter sozinho sobre o cavalo, necessita de um auxiliar guia, para a condução do cavalo e, se necessário, de auxiliar lateral, para mantê-lo montado com segurança.	
II – educação / reeducação, em que o praticante tem condições de atuar sozinho sobre o cavalo, dependendo em menor grau do auxiliar-guia ou do auxiliar lateral;	
III – pré-esportivo, em que o praticante tem condições de atuar de forma autônoma com o cavalo, podendo realizar pequenos exercícios específicos, programados pela equipe;	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 264, de 2010

3

Projeto de Lei do Senado nº 264, de 2010	Emenda nº 4 – CAS (Substitutivo)
IV – prática esportiva paraequestre, aplicado para formação do atleta, pessoa com deficiência, para o esporte de competição.	
Art. 5º Um centro de <i>Equoterapia</i> deverá ter: I – Personalidade de pessoa jurídica; II- Alvará da vigilância sanitária municipal; III- Equipe mínima, constituída de um profissional de equitação para a Equoterapia, um fisioterapeuta e um psicólogo. IV- Instalações adequadas, com acessibilidade para a pessoa com deficiência, ou mobilidade reduzida, na forma da legislação vigente.	Art. 4º Os centros de equoterapia somente poderão operar mediante alvará de funcionamento da vigilância sanitária e de acordo com as normas sanitárias previstas em regulamento.
Art. 6º Atendida à legislação de proteção animal vigente, os cavalos utilizados na <i>Equoterapia</i> devem: I – apresentar boas condições de saúde; II – ser submetidos a inspeções veterinárias regulares; III – ser bem adestrados para a <i>Equoterapia</i> . IV – ser mantidos em instalações adequadas.	Art. 5º Atendida a legislação de proteção animal vigente e o disposto na alínea b do inciso IV do art. 3º desta Lei, o cavalo utilizado em equoterapia deve: I – apresentar boa condição de saúde; II – ser submetido a inspeções veterinárias regulares; III – ser mantido em instalações apropriadas.
Art. 7º Fica o Poder Público autorizado a reconhecer a <i>Equoterapia</i> como: I – método terapêutico de habilitação, ou reabilitação, física e/ou mental, de pessoa com deficiência. II – método educacional que favorece a alfabetização, a socialização e o desenvolvimento global de alunos com necessidades educativas diferenciadas.	
Art. 8º A regulamentação desta Lei será elaborada por Comissão Especial em que faça parte entidade civil de notória atuação e especialização na prática da <i>Equoterapia</i> no Brasil.	
Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação:	Art. 6º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.